

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.069
(Processo n.º 2013/51720-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio BANPARÁ n.º 30/2009

Responsável/Interessado(a): LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA. LAUDO CONCLUSIVO ATESTANDO A OMISSÃO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1 – A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.

2 – Os autos carecem de elementos comprobatórios capazes de evidenciar o correto emprego das verbas estaduais transferidas ao convenente, o que faz presumir a irregularidade dos respectivos dispêndios, razão pela qual o responsável deve restituir ao erário estadual a quantia repassada, além de sujeitar-se à imposição de multa-sanção, a teor dos art. 62 c/c art. 82 da LOTCE/PA.

3 - A omissão total do responsável no dever de prestar contas, bem como a fática inércia processual, após o devido contraditório e ampla defesa, subsumindo à variante de irregularidades e condenação com débito, constatadas em outros processos de contas junto à e. Corte de Contas revela grave infração condizente com a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do § 1º do art. 248 da norma regimental.

4 - O prazo de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, no caso, deve ser de 2 (dois) anos, em respeito à dosimetria estampada no § 2º do art. 248 do RI/TCE/PA, da razoabilidade, da proporcionalidade e do valor do recurso conveniado (R\$ 4.000,00).

5 – Irregularidade é a medida cabível.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:
Processo n.º 2013/51720-9

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio nº 30/2009 (fls. 05-09) firmado entre o Banco do Estado do Pará S.A – BANPARÁ e a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, sob a responsabilidade de Luís Cláudio Teixeira Barroso, à época, Prefeito.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O ajuste celebrado teve como objeto “o apoio financeiro do BANPARÁ à realização do I Festival de Cultura de São João de Pirabas, programado para ocorrer no período de 25.10.2009 – 01.11.2009”, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A vigência do convênio transcorreu no período de 23.10.2009 – 22.02.2010.

A Secretaria de Controle Externo - Secex (fls. 48/49) sugeriu a irregularidade das contas do ajuste, com a devolução integral do valor repassado, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a cominação de penalidade regimental (art. 242 c/c 243, inciso III, alínea “a” do Ato nº 63/2012).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC anuiu ao posicionamento da Secex (fls. 54-62, frente e verso), acrescentando a sugestão de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, pelo prazo de cinco anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Registra-se, por fim, que o responsável foi devidamente cientificado das conclusões da Secex e do MPC, contudo, quedou-se inerte (fls. 87/88).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

De início, verifica-se que a omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.

Na espécie, resta incontroversa a ausência nos autos da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que torna a rejeição das contas a medida cabível.

Quanto ao *munus* da concedente de proceder à fiscalização do objeto conveniado, entende-se que o relatório conclusivo carreado nos autos (fl. 45) é suficiente para caracterizar o acompanhamento da execução do ajuste, isto porque, conjugando a simplicidade do objeto acordado, com o esforço depreendido pelo BANPARÁ, inclusive com a abertura de procedimento administrativo (fl. 36) que resultou na determinação de devolução do valor transferido ao gestor, e a documentação requerida expressamente no termo de convênio (cláusula quinta, fl. 07), mostra-se satisfatório para elucidação do caso.

Nessa senda, constata-se que os autos carecem de elementos comprobatórios capazes de evidenciar o correto emprego das verbas estaduais transferidas ao conveniente, o que faz presumir a irregularidade dos respectivos dispêndios, razão pela qual o responsável deve restituir ao concedente a quantia repassada, além de sujeitar-se à imposição de multa-sanção, a teor dos art. 62 c/c art. 82 da LOTCE/PA.

Outrossim, depreende-se desse contexto que o responsável também é passível de multa-coerção, porquanto não apresentou em tempo a documentação relativa às contas do convênio em apreço, situação que levou esta Corte de Contas a instaurar o presente processo, além do que não antedeu à diligência realizada pela unidade técnica.

Lado outro, para que seja cabível a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, deve-se perquirir a gravidade da infração praticada pelo responsável, podendo ser tanto por ato comissivo, quanto por omissivo, que resulte em lesão ao patrimônio público, consoante entendimento que se extrai do § 1º, do art. 248 do Regimento Interno desta colenda Corte de Contas.

Outro ponto em destaque, é que a gravidade da infração praticada pelo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável não absorve somente um caráter endoprocessual, mas, também, uma faceta extraprocessual, isto é, a prática reiterada de falhas formais e materiais graves ao longo da vida pública do responsável configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, conforme inteligência do acórdão nº 56.350, publicado no DOE nº 09.03.2017, de relatoria da ilustre Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Nesse desiderato, verifica-se que a omissão total do responsável no dever de prestar contas, bem como a fática inércia processual, após a regular citação, subsumindo à variante de irregularidades e condenação com débito, constatadas em outros processos de contas transitados em julgados junto à esta e. Corte de Contas (acórdão nº 56.485, publicado no DOE de 13.04.2017, de minha relatoria; acórdão nº 55.870, publicado no DOE de 19.09.2016, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias; acórdão nº 55.107, publicado no DOE de 17.11.2015, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias e acórdão nº 54.089, publicado no DOE de 21.11.2014, de relatoria da Conselheira Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira) revela grave infração condizente com a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do § 1º do art. 248 da norma regimental.

Oportunamente, registra-se que as irregularidades observadas nos processos anteriores que resultaram em débito do responsável para com o erário estadual foram devidamente submetidas ao devido processo legal, tanto na feição formal, quanto material, não resultando qualquer ofensa ao direito processual do responsável.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. INABILITAÇÃO DE EX-GESTORES DE EMPRESA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A inabilitação do Impetrante não teve suporte em fatos ou imputações novas e sobre as quais não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Sanção que decorre do reconhecimento da gravidade do conjunto de irregularidades praticadas ao longo do exercício financeiro. 3. Segurança denegada.

(...)

4. Essa sanção não teve suporte em fatos ou imputações novas sobre as quais o Impetrante não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, respaldou-se apenas nos fatos que já haviam sido exaustivamente analisados e discutidos em processos anteriores, cujas conclusões não poderiam mais ser desconstruídas, e no juízo de que a sucessão de irregularidades praticadas ao longo de 2003 seria grave e reclamaria a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo ou função pública por cinco anos.

(STF - MS: 30322 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011).

Outrossim, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade e o valor do recurso conveniado (R\$ 4.000,00), bem como a necessária dosimetria ventilada no § 2º do

Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 248 do RI/TCE/PA, entende-se que o prazo de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, no caso, deve ser de 2 (dois) anos.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que se aplique ao responsável a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, consoante previsão expressa no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, entende-se inaplicável à espécie, tendo em vista que tal sanção de improbidade administrativa está jungida à esfera do Poder Judiciário, passando ao largo da competência deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas de Luiz Cláudio Teixeira Barroso, referentes ao Convênio n. 30/2009, condenando-o à devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, ainda, que lhe sejam aplicadas as multas de 15 % (quinze por cento) sobre o valor do débito imputado atualizado, e de R\$ 906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos) pela instauração da tomada de contas, consoante arts. 82 e 83, VIII, da Lei Complementar n. 81/2012 c/c arts. 242 e 243, inciso III, “b”, do RITCE/PA, respectivamente.

Ademais, proponho a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ao responsável (Luiz Cláudio Teixeira Barroso) pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 81, inciso II da LOTCE/PA e art. 248, §§ 1º e 2º do RITCE/PA.

Por fim, proponho, em consonância ao pleito ministerial, o encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, e 81, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, CPF n.º 318.304.202-91, prefeito à época do município de São João de Pirabas, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente atualizada a partir de 23/10/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.974,30 (mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), equivalente a 15% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar-lhe, ainda, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual pelo prazo de 2 (dois) anos;

4) Determinar o encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida

Tribunal de Contas do Estado do Pará

líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 7 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
RK/0101437